

Estabelece normas gerais para a negociação coletiva no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a negociação coletiva no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão;

Art. 2º A negociação coletiva de que trata esta Lei observará, também, o disposto na Convenção nº 151 e na Recomendação nº 159, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), firmadas em 1978, no Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010, que as aprova, e no Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, que as promulga.

§ 1º A expressão “pessoas empregadas pelas autoridades públicas”, constante do item 1 do Artigo 1 da Convenção nº 151 da OIT, abrange os servidores do Poder Judiciário do Maranhão regidos pela Lei Estadual nº 6.107/94.

§ 2º Consideram-se “organizações de trabalhadores” abrangidas pela Convenção apenas entidades sindicais constituídas nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

§ 3º Na falta de entidade de primeiro grau, assembleia dos servidores interessados constituirá comissão de negociação, coordenada, quando houver, pela entidade de grau superior respectiva.

Art. 3º A negociação coletiva de que trata esta Lei é o mecanismo permanente de prevenção e solução de conflitos envolvendo os servidores e o Tribunal de Justiça do Maranhão.

Art. 4º O Tribunal de Justiça do Maranhão poderá editar normas suplementares às previstas nesta Lei, regulamentando-a para atender peculiaridades.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS GERAIS E DOS LIMITES

Art. 5º A negociação coletiva de que trata esta Lei, além de observar os princípios gerais aplicáveis à administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previstos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal, rege-se pelos seguintes princípios específicos:

I – democratização da relação entre o Tribunal de Justiça do Maranhão e seus servidores;

II – continuidade e perenidade da negociação coletiva,

III – efetivo interesse em negociar;

IV – paridade de representação na negociação;

V – legitimidade dos negociadores;

VI – razoabilidade das propostas apresentadas;

VII – transparência na apresentação de dados e informações;

VIII – lealdade e boa-fé na negociação;

IX – contraditório administrativo;

X – respeito à diversidade de opiniões;

XI – razoável duração do processo de negociação;

XII – efetividade da negociação e respeito ao pactuado.

Art. 6º Constituem objetivos gerais da negociação coletiva de que trata esta Lei:

I – prevenir a instauração de conflitos;

- II – tratar os conflitos instaurados e buscar a solução por autocomposição,
- III – observar os limites constitucionais e legais à negociação;
- IV – comprometer-se com o resultado da negociação;
- V – adotar, quando necessário, as medidas cabíveis no âmbito do Poder Legislativo para tornar possível a conversão em lei do que foi negociado;
- VI – minimizar a judicialização de conflitos envolvendo servidores e empregados públicos e os entes estatais;
- VII – contribuir para reduzir a incidência de greves de servidores e empregados públicos.

Art. 7º São limites constitucionais e legais a serem observados na negociação coletiva no setor público:

- I – o princípio da reserva legal;
- II – a prerrogativa de iniciativa do Governador do Estado do Maranhão nas leis que disponham sobre as matérias delimitadas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão.
- III – os parâmetros orçamentários previstos na Constituição Federal e Constituição do Estado do Maranhão;
- IV – as regras relativas às despesas com pessoal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial nos arts. 18 a 23;
- V – outras restrições previstas em leis específicas.

CAPÍTULO III

DA FORMA, DA ABRANGÊNCIA, DO OBJETO, DOS ATORES E DO INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 8º O Tribunal de Justiça do Maranhão deverá prover todos os meios necessários para a plena efetivação da negociação coletiva como mecanismo permanente de prevenção e de solução de conflitos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de meios necessários de que trata o **caput** os recursos físicos, de infraestrutura, materiais, computacionais e humanos.

Art. 9º O Tribunal de Justiça do Maranhão definirá o setor responsável por dar suporte à realização da negociação coletiva e, em conjunto com os representantes dos servidores do Poder Judiciário, a forma e a estrutura da negociação.

Art. 10. A abrangência da negociação coletiva será definida livremente pelos representantes dos servidores e do Tribunal de Justiça do Maranhão;

Art. 11. São objeto de negociação coletiva todas as questões relacionadas aos servidores do Poder Judiciário do Maranhão, incluindo:

- I – planos de carreira;
- II – criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos;
- III – remuneração;
- IV – reposição anual de perdas inflacionárias;
- V – regime jurídico;
- VI – estabilidade e avaliação de desempenho;
- VII – condições de trabalho;
- VIII – planos de saúde;
- IX – planos de capacitação;
- X – aposentadoria e demais benefícios previdenciários;
- XI – qualidade dos serviços públicos prestados;
- XII – política de recursos humanos;
- XIII – estrutura e funcionamento da administração do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Art. 12. Participam do processo de negociação coletiva, de forma paritária, os representantes dos servidores e os representantes do Tribunal de Justiça do Maranhão:

§ 1º Cabe a entidade sindical dos servidores, na forma de seu estatuto, a designação de seus representantes, assim como a definição de seu posicionamento sobre as questões que serão tratadas no processo de negociação coletiva.

§ 2º Os representantes do Tribunal de Justiça do Maranhão no processo de negociação coletiva serão designados pelo titular do órgão ou entidade que detenha a competência de coordenar e gerir o respectivo sistema de pessoal civil.

§ 3º Os representantes dos servidores e os do Tribunal de Justiça do Maranhão na negociação devem possuir o conhecimento necessário sobre as matérias objeto de negociação, assim como autonomia para negociar.

§ 4º Os representantes dos servidores e os do Tribunal de Justiça do Maranhão na negociação elaborarão cronograma de trabalhos e poderão, ainda, aprovar regimento interno que disponha sobre os procedimentos da negociação e o detalhamento de suas responsabilidades.

§ 5º A participação no processo de negociação não é remunerada

§ 6º Nas hipóteses em que a negociação ultrapasse os limites de autonomia concedidos aos representantes, a reunião será suspensa para que se colha o posicionamento oficial da entidade sindical e do Tribunal de Justiça do Maranhão, necessário para o prosseguimento das tratativas.

Art. 13. As partes poderão solicitar, mediante acordo entre si, a participação de mediador, que terá como atribuição colaborar com a condução do processo de negociação com vistas à obtenção de êxito.

Art. 14 Os atos comissivos ou omissivos meramente procrastinatórios, devidamente comprovados, que denotem desinteresse dos representantes do Tribunal de Justiça do Maranhão em implementar o processo de negociação coletiva de que trata esta Lei poderão dar ensejo à sua caracterização como infração disciplinar, nos termos do respectivo regime jurídico.

Art. 15. Concluída a negociação, será elaborado termo de acordo.

§ 1º Constarão do termo de que trata o **caput**:

I – a identificação das partes abrangidas;

II – o objeto negociado;

III – os resultados alcançados com a negociação coletiva;

IV – as formas de sua implementação e os responsáveis por ela;

V – o período de sua vigência e a especificação da possibilidade de renovação ou revisão.

§ 2º Subscreverão o termo de que trata o **caput** os representantes dos servidores e do Tribunal de Justiça do Maranhão;

§ 3º Deverá constar do termo de que trata o **caput** a manifestação do titular do Tribunal de Justiça do Maranhão que detenha a competência de coordenar e gerir o sistema de pessoal civil no âmbito do Tribunal;

§ 4º O termo de que trata o **caput** constitui-se no instrumento de formalização da negociação coletiva para todos os fins previstos nesta Lei.

Art. 16. Havendo acordo integral entre as partes, deverão ser adotadas as seguintes medidas após a elaboração do termo previsto no art. 15:

I – as cláusulas da negociação que tratem de questões que precisão de lei para sua efetivação serão encaminhadas aos órgãos ou entidades competentes para sua imediata adoção;

II – as cláusulas abrangidas pelo princípio da reserva legal e pela reserva de iniciativa serão encaminhadas ao titular da iniciativa da respectiva lei para que as envie, na forma de projeto, ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal.

Art. 17. Havendo acordo parcial ao término da negociação coletiva, a parte consensual seguirá o previsto nos incisos I e II do art. 16.

Art. 18. No caso de acordo parcial, de que trata o art. 17, ou de inexistência de acordo, a parte controversa será submetida, caso haja interesse comum dos representantes dos servidores e Tribunal de Justiça do Maranhão, a processos alternativos de solução de conflitos, como mediação, conciliação ou arbitragem. § 1º O Tribunal de Justiça do Maranhão desenvolverá programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, bem como a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

§ 2º Os processos alternativos previstos no **caput** devem ser instituídos de modo a garantir a independência e a imparcialidade da decisão e a inspirar confiança nas partes interessadas.

§ 3º Solucionado o conflito, será subscrito termo pelos representantes dos servidores e Tribunal de Justiça do Maranhão, ou será proferida sentença arbitral, observado o disposto nos incisos I e II do art. 16.

CAPÍTULO IV

DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E DA RELAÇÃO COM O PODER LEGISLATIVO

Art. 19. Nas hipóteses em que haja previsão constitucional para que a matéria objeto de negociação coletiva seja veiculada por lei com reserva de iniciativa, cópia do termo de acordo será encaminhada ao Poder Legislativo juntamente com o projeto de lei e com a exposição de motivos.

Parágrafo único. Sempre que julgado necessário, será adotado o regime de urgência para a matéria.

Art. 20. A entidade que representa os servidores, o setor do Tribunal de Justiça do Maranhão competente pela articulação institucional com o Poder Legislativo e as lideranças do governo na respectiva casa legislativa promoverão os esforços necessários junto às lideranças partidárias para que os projetos de lei que veiculam o resultado de negociações coletivas exitosas tramitem com a celeridade desejada e respeitem, sempre que possível, os resultados das negociações, observado o disposto no art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 21. Eventuais alterações de mérito no projeto serão consideradas pelo chefe do Poder Executivo, ouvida a mesa de negociação, quando a proposição depender de sanção ou veto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Publicada a lei que veicula o objeto de negociação coletiva, seus efeitos serão monitorados e avaliados pelos representantes dos servidores e do Tribunal de Justiça do Maranhão;

Art. 23. Aplica-se esta Lei às negociações ou a quaisquer tratativas envolvendo servidores e Tribunal de Justiça do Maranhão na data em que entrar em vigor.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.